



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.680 - DF (2012/0153296-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTEFÂNIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que a autoridade coatora não demonstrou o erro que pretendeu arredar ao decotar o percentual de 84,32%, incorporado aos vencimentos dos ora agravados por força de decisão judicial. Afirma ainda que a prova não poderia ser cobrada das impetrantes, que não foram chamadas para acompanhar a retificação e só tomaram conhecimento do ato consumado. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.680 - DF (2012/0153296-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA ESTEFÂNIA DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADO : **SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso (fls. 335-337).

O agravante sustenta que "a Corte *a quo* simplesmente inverteu o ônus probatório na ação mandamental, impondo sobre a autoridade impetrada e sobre o Distrito Federal a obrigação de provar inexistente o direito pleiteado " (fl. 342).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.680 - DF (2012/0153296-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, o Tribunal *a quo* consignou:

O que é certo, absolutamente certo, é que a autoridade informante não esclarece quais as parcelas que as impetrantes obtiveram, em data posterior a março de 1990, a título de reajuste específico.

Destarte, a meu aviso, não restou demonstrado o erro que a autoridade pretendeu arrear.

O que os autos revelam é que a verba descrita sob o código "1217 - MS 3180-2 - 84,32% ativo" foi abruptamente decotada.

O pedido das impetrantes é no sentido de que se determine que a autoridade coatora "se abstenha de continuar a proceder qualquer supressão de direito nos proventos das impetrantes, em especial a parcela codificada em seus contracheques sob o nº 1217 - MS 3180-2 - 84,32%, e sejam imediatamente, respostas as parcelas descontadas...".

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Daí porque seu deferimento produz efeitos patrimoniais a partir da data da impetração.

Concedo, pois, em parte, a ordem impetrada e o faço para que a autoridade apontada como coatora, a partir da data da impetração (29/10/2003), restabeleça o pagamento da verba denominada "1217 MS 3180 - 2 - 84,32%", nos moldes como fizera no mês de novembro de 2002 (fl. 158).

No julgamento dos Embargos de Declaração, consta o seguinte trecho do acórdão:

Bem se vê, pois, que as impetrantes obtiveram decisão judicial e conseguiram sua implementação na folha de pagamento. Noutra data, a Administração, à revelia das impetrantes, houve por bem alterar aquele ato de implantação da decisão judicial, atendendo a orientação da Procuradoria do Distrito Federal lançada em parecer.

O Colegiado entendeu que não restou demonstrado qualquer erro na implantação da decisão judicial e, se erro ocorreu nessa implantação, somente a Administração poderia demonstrá-lo. Essa prova não havia de ser cobrada das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, que não foram chamadas para acompanhar a retificação; dela tomaram conhecimento como ato consumado (fl. 182).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0153296-7

AgRg no
REsp 1.334.680 / DF

Números Origem: 20030020075363 20030020075363REE

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ESTEFÂNIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ESTEFÂNIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SAU FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.